



GABINETE DO GOVERNADOR
DO
ESTADO DE SÃO PAULO

São Paulo, 20 de Outubro de 2020

A-nº 036 /2020

Senhor Presidente

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência, para os devidos fins, nos termos do artigo 28, § 1º, combinado com o artigo 47, inciso IV, da Constituição do Estado, as razões de veto total ao Projeto de lei nº 799, de 2019, aprovado por essa nobre Assembleia, conforme Autógrafo nº 32.902.

De origem parlamentar, a propositura estabelece que “nenhum agente público poderá ser responsabilizado civil, penal ou administrativamente por dar ciência a autoridade superior ou, quando houver suspeita de envolvimento desta, a outra autoridade competente, inclusive ao Ministério Público, para a apuração de informação concernente à prática de crimes ou atos de improbidade de que tenha conhecimento, ainda que em decorrência do exercício de cargo, emprego ou função pública”.

A despeito dos elevados propósitos do Legislador, realçados na justificativa que acompanha a proposta, vejo-me compelido a negar sanção à medida, pelas razões que passo a apresentar.

Inicialmente, é necessário registrar a presença de vício de iniciativa, eis que a proposta trata sobre o regime jurídico dos servidores públicos e dos militares do Estado. Sob tal aspecto, reporto-me ao artigo 24, § 2º, itens 4 e 5, da Constituição do Estado, e ao artigo 61, § 1º, inciso II, alíneas “c” e “f”, da Constituição da República, que atribuem ao Chefe do Poder Executivo, em caráter privativo, a deflagração do processo legislativo quanto a tais matérias. No âmbito do Supremo Tribunal Federal, é possível evocar como



GABINETE DO GOVERNADOR
DO
ESTADO DE SÃO PAULO

fundamento para tal conclusão, a título exemplificativo, a decisão proferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 3.980/SP.

A isso cabe acrescentar que, ao tencionar dispor a respeito da responsabilização civil e penal de agentes públicos, o projeto em exame desrespeita a competência privativa da União para legislar sobre direito civil e direito penal (artigo 22, inciso I, da Constituição da República).

É preciso destacar, também, que o projeto é inconstitucional por não observar o artigo 23, parágrafo único, item 10, da Constituição do Estado, eis que pretende dispor, por meio de lei ordinária, sobre o regime jurídico dos servidores públicos e dos militares, matéria que está reservada à lei complementar.

Por derradeiro, vale anotar que a proteção que se busca conferir aos agentes públicos, por meio do projeto de lei em tela, já existe no ordenamento jurídico. Nesse sentido, o servidor público e o militar do Estado possuem, respectivamente, os deveres de “representar aos superiores sobre todas as irregularidades de que tiver conhecimento no exercício de suas funções” (artigo 241, inciso V, da Lei estadual n.º 10.261, de 28 de outubro de 1968 – Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado) e de “levar fato ilegal ou irregularidade que presenciar ou de que tiver ciência, e não lhe couber reprimir, ao conhecimento da autoridade para isso competente” (artigo 13, parágrafo único, item 54, da Lei Complementar estadual n.º 893, de 9 de março de 2001 – Regulamento Disciplinar da Polícia Militar).

De modo semelhante, no que concerne à tutela do patrimônio público e da probidade administrativa, o artigo 6º da Lei federal n.º 7.347, de 24 de julho de 1985 (Lei da Ação Civil Pública), determina que o “servidor público deverá provocar a iniciativa do Ministério Público,



GABINETE DO GOVERNADOR
DO
ESTADO DE SÃO PAULO

ministrando-lhe informações sobre fatos que constituam objeto da ação civil e indicando-lhe os elementos de convicção”.

Quer isso dizer que os servidores públicos e os militares do Estado que, licitamente, adotam o comportamento presente no projeto de lei em exame, atuam em estrito cumprimento do dever legal. E, como se sabe, o estrito cumprimento do dever legal obsta a responsabilização penal ou civil daquele que atuar sob tal excludente. É o que se extrai do Código Penal (artigo 23, inciso III), do Código Penal Militar (artigo 42, inciso III) e do Código Civil (artigo 186). Por isso, além de inconstitucional, o projeto de lei em exame não é necessário para a finalidade que deseja atingir.

Fundamentado nestes termos o veto total que oponho ao Projeto de lei nº 799, de 2019, restituo o assunto ao oportuno reexame dessa ilustre Assembleia.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

Assinatura manuscrita em tinta azul, com traços fluidos e amplos, sobrepondo-se ao nome e cargo do signatário.

João Dória
GOVERNADOR DO ESTADO

A Sua Excelência o Senhor Deputado Cauê Macris, Presidente da Assembleia Legislativa do Estado.